

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 378/2023

RECORRENTE: MARIANA NASCIMENTO LTDA

ASSUNTO: BAIXA E RESTITUIÇÃO DE TLL

RELATOR: CONSELHEIRO EVANDRO CENSI

RELATÓRIO

1 - Trata-se de Recurso interposto por MARIANA NASCIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.481.075/0001-98, com sede na rua 2000, 545, apto 303, centro, Nesta, neste ato representada por Mariana Nascimento, CPF 041.816.449-52. Recurso protocolado na data de 21/03/2023 (Despacho 15- 69.561/2023), contra os seguintes Termos:

- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 0099/2023/GSFA

2 – O processo Administrativo iniciou-se em 02/08/2022, quando a Recorrente Protocolou solicitação de “**alvara inicial de funcionamento, e alteração do cadastro de MEI para Simples Nacional**”, apresentando 1ª alteração contratual (contendo Alteração de endereço com efeitos a partir de 01/08/2022); Acompanhamento de Viabilidade; Cartão de CNPJ; Consulta de Opção pelo Simples Nacional.

3 - Em sede de despacho 5-69.561/2022 a recorrente informa que falou por telefone com uma pessoa chamada Edelcio do setor “Fazenda/Avará” e ainda:

“Quando questionado sobre o valor das taxas pagas (2022)/a vencer(2023) e validade do alvará inicial, o atendente explicou que as taxas deveriam ser proporcionais ao meses remanescentes de 2022, não integrais. E o vencimento anual é renovado no início do ano vigente, e não a contar da data de emissão do Alvará.

De posse desta informação, gostaria de solicitar o abatimento das taxas de 2022, correspondente aos meses anteriores à solicitação do Alvará.

Aguardo instruções.

4 - Em seguida, no despacho 6 – 69.561-2022 informa ter ido até a prefeitura e o que segue:

Bom dia!

Estive em atendimento presencial na prefeitura no dia 30/01/2023, às vésperas de vencimento das taxas do ano vigente, onde foi confirmado a cobrança indevida das taxas em 08/2022 e me foi instruído realizar o pagamento das mesmas à vencer. No entanto, além da diferença de valores sobre os meses remanescentes, gostaria de esclarecimento sobre a necessidade de novo pagamento de taxa de Parecer Técnico. Uma vez que não houve alteração de atividades no Contrato Social, bem como na legislação.

Aguardo retorno.

5 - Após, o departamento de alvarás retorna informando que a recorrente fora desenquadrada do MEI desde 31/12/2018 e que deveria pagar além de 2022, as taxas de 2019, 2020 e 2021, sendo então anexadas as referidas taxas.

6 - Expede-se a decisão administrativa 0099/2023/GSFA indeferindo o pedido sob a fundamentação do Departamento de Arrecadação acima exposto, em que a recorrente toma ciência em 03/03/2023 por email.

7 - Já em 21/03/2023, Despacho 15- 69.561/2022, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho.

É o breve Relatório

Intenção de VOTO.

- 8 - Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.
- 9- Nobres conselheiros, fazendo uma linha do tempo sobre o histórico da empresa, tem-se:
- 06/04/2017 – Abertura do CNPJ como MEI.
 - 09/09/2021- Receita Federal Emite o Termo de **desenquadramento do SIMEI 2021091488, com efeitos a partir de 01/01/2019**, segundo a recorrente, por exceder o faturamento permitido ao MEI em até 20%.

Assunto: Termo de Desenquadramento do Simei

Enviada em: 09/09/2021 Primeira leitura: 21/12/2021 Exibição até: - CNPJ do destinatário: 27.481.075/0001-

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
EBEN/DEVAT/SRRF09/RFB-SIMPMEI

TERMO DE DESENQUADRAMENTO DO SIMEI Nº 2021091488, DE 09/09/2021

Fundamentação de autoria

A autoridade administrativa abaixo, com fundamento no § 14 do art. 18-A, § 5º do art. 29 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14/ arts. 83 e 119 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, resolve desenquadrar do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensa abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) o sujeito passivo a seguir identificado:

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
06/04/2017	31/12/2018	Desenquadrada por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

- 27/07/2022 – registro de ato de transformação perante a JUCESC

Arquivamentos Disponíveis: 2 arquivamento(s)

MARIANA NASCIMENTO LTDA

<input type="checkbox"/>	ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/>	20224110551	01/08/2022	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	224110551
<input type="checkbox"/>	42207260421	27/07/2022	046 - TRANSFORMAÇÃO	224191519

- 01/08/2022 – 1ª Alteração Contratual (alteração de endereço)
- 02/08/2022 - Recorrente protocola pedido de alvará Inicial e alteração de MEI para Simples Nacional.

10 - Como observa-se, a referida empresa esteve enquadrada como Microempreendedor individual, para fins legais de enquadramento, somente nos anos de 2017 e 2018, sendo estes isentos de taxas conforme disposto na Lei complementar 123/06, art 4º, § 3º,

...
CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

...
§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, **ficam reduzidos a 0 (zero)** todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, **ao alvará, à licença**, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento **e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual**, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

11 - Ainda, a mesma Lei prevê que em caso de desenquadramento do SIMEI, o empresário passará a ser considerado como optante pelo simples nacional, sem previsão legal para dispensa nas taxas de Alvarás.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

...
§ 9º **O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do**

desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

12 - Sendo assim, com o desenquadramento do SIMEI com efeitos a partir de 01/01/2019, fica o empresário sujeito as taxas a partir desta data.

13 - Por todo o exposto, Voto no sentido de conhecer o Recurso e **Negar-lhe Provimento**, devendo sem mantida na integra a DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 0099 /2023/GSFA, por considerá-la bem fundamentada.

Balneário Camboriú-SC, 01/08/2023

Evandro Censi
Conselheiro Relator